



**GILBERTO MARTINS ESTEVES**  
Prefeito

**MARCELO DE SOUZA BAGIO**  
Vice-Prefeito

**ALEXANDRE QUINTELLA GAMA**  
Procurador Geral do Município

**ELAN VENAS MORELLI**  
Chefe de Gabinete

**VANDERLEI PEREIRA DA SILVA**  
Secretário de Controle Interno

**RÔMULO ALVES BULHÕES**  
Secretário de Defesa Civil e Ordem Pública

**CLAUDIA DE CASTRO PACHECO**  
Secretária de Administração

**GILSON DOS SANTOS ESTEVES**  
Secretário de Fazenda

**FELIPE MACHADO CAIRO BALTAZAR**  
Secretário de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

**ROGÉRIO CAPUTO**  
Secretário de Obras Públicas, Urbanização e Transportes

**ELUÁ NOGUEIRA TORRES DE ANDRADE**  
Secretária de Meio Ambiente

**BERNARD DE OLIVEIRA CASAMASSO**  
Secretário de Planejamento e Gestão

**RAFAELLA TEIXEIRA RAMPINI**  
Secretária de Saúde

**APARECIDA DE FÁTIMA MOREIRA ESTEVES**  
Secretária da Família, Ação Social, Cidadania e Habitação

**ALDAIR TEIXEIRA MACHADO**  
Secretário Agricultura, Abastecimento, Pesca, Indústria,  
Comércio e Expansão Econômica

**FELIPE MACHADO CAIRO BALTAZAR - Interino**  
Secretário de Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

## SUMÁRIO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

- Atos do Prefeito.....1 / 2 Pg
- Atos da Administração.....3 / 12 Pg

# D.O

## DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

ANO XII – Nº 2477 Segunda - Feira, 16 de maio de 2022



## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### ATOS DO PREFEITO

#### DECRETO Nº 3.466 DE 16 DE MAIO DE 2022.

Altera os artigos 1º e 2º do decreto nº 2.402, de 12 de maio de 2014, que dispõe sobre a padronização de materiais e equipamentos elétricos utilizados pelo município e dá outras providências.

#### O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que o artigo 15, inciso I da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e o artigo 40, V, “a”, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, contém norma orientadora da Administração Pública quanto ao processo de padronização;

**CONSIDERANDO** que a uniformização material elétrico utilizado pelo Município atende ao interesse primário da Administração;

**CONSIDERANDO** que as especificações técnicas de desempenho dos materiais e equipamentos elétricos a serem acrescidos são compatíveis com as necessidades do Município;

**CONSIDERANDO** a constante evolução tecnológica de materiais e equipamentos elétricos, sua durabilidade, eficiência e disponibilidade no mercado, a padronização resultará em menores custos de manutenção e mais eficiência na iluminação pública, nos termos do processo administrativo nº 001684/2014;

**CONSIDERANDO** o Artigo 83, XVI da Lei Orgânica Municipal, c/c artigo 80 da Lei Complementar nº 46/2013,

#### D E C R E T A

**Art. 1º** - O artigo 1º do Decreto nº 2.402, de 12 de maio de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - Ficam padronizados os materiais e equipamentos elétricos, em consequência, das respectivas marcas, para as aquisições a serem realizadas pelo Município de São José do Vale do Rio Preto, na forma do Anexo Único deste Decreto.”

**Art. 2º** - O artigo 2º do Decreto nº 2.402, de 12 de maio de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º - Os equipamentos acima padronizados somente poderão ser adquiridos por meio de Pregão Presencial, nos termos da Lei nº 10.520/02; da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 14.133/2021.”.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 16 de maio de 2022.

**GILBERTO MARTINS ESTEVES**  
Prefeito

**Alexandre Quintella Gama**  
Procurador Geral do Município

**Rogério Caputo**  
Secretário Municipal de Obras Públicas,  
Urbanização e Transportes

**ANEXO ÚNICO**  
**RELAÇÃO DE PADRONIZAÇÃO DOS MATERIAIS ELÉTRICOS**

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCAS
1	Cabo e/ou Fio, Cabo e/ou Cordão Paralelo, Cabo PP, de cobre flexível de 750 V, todas as seções (bitolas)	Corfio Cordeiro Induscabos Sil Nambei Condumig
2	Lâmpada a vapor de sódio, base E-40 ou E-27, bulbo tubular ou ovóide, pulso de acendimento entre 2,5 a 5kV, posição de funcionamento universal de todas as potências.	Osram GE (General Electric) Philips
3	Reator, aéreo ou integrado, para lâmpada vapor de sódio, ignitor com pico de tensão entre 2,5 a 5kV, fator de potência mínimo 0,92, tensão de alimentação 220/250V, todas as potências.	Intral Demape Gubro
4	Lâmpada LED, bulbo, todos os modelos e potências, 127 ou 220 volts, base E-27.	Kian Taschibra Osram
5	Relé fotoeletrônico, contatos do relé quando desenergizado: normalmente aberto (NA), 127 ou 220 volts.	Tecnowatt (Mod: Tríade MP 2000 PC) Exatron (Mod: Luxon FD67) Intral (Mod: Sentinela RSL 1010)
6	Tomada/suporte/base para relé fotoeletrônico, fixa, com suporte metálico.	Tecnowatt (Mod: B10P) Exatron (Mod: TFBRØLM)

**PORTARIA Nº 227 DE 13 DE MAIO DE 2022.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do procedimento administrativo nº 04115/2022,

**R E S O L V E**

Exonerar, a pedido, a servidora **KÁSSIA CARVALHO ROCHA**, matrícula 4.035, do cargo efetivo de Cuidador Escolar, com validade a contar de 12/05/2022.

**GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**, em 13 de maio de 2022.

**GILBERTO MARTINS ESTEVES**  
Prefeito

## ATOS DA ADMINISTRAÇÃO

### DISPENSA LICITATÓRIA PROCESSO Nº. 3393/2022

**Ref.** Contratação de empresa para **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS** em atendimento da Secretaria Municipal de Saúde no valor de R\$ 5.415,00 (Cinco mil e quatrocentos e quinze reais).

A Senhora Diretora Geral do Hospital Maternidade Santa Theresinha, através do feito protocolado sob n.º 3393/2022, solicitou ao Excelentíssimo Senhor Prefeito autorização para aquisição de medicamentos conforme tabela anexo, a serem utilizados pelo período de aproximadamente 04 (quatro) meses, no valor total de R\$ R\$ 5.415,00 (Cinco mil e quatrocentos e quinze reais), para atendimento da demanda do Hospital Maternidade Santa Theresinha. A referida dispensa será com a empresa **ATIVA MÉDICO CIRURGICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 09.182.725/0001-12, com sede a Avenida Vereador Raymundo Hargreaves, 98, Fontesville, Juiz de Fora - MG.

ITEM	MATERIAIS / ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	Soro glicosado 250ml (INTRAVENOSO)	BOLSA	1.500	R\$ 3,61	R\$ 5.415,00
VALOR TOTAL					R\$ 5.415,00

Ao apreciar a solicitação, a Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, Artigo 75, VIII, bem como os fundamentos fáticos inseridos nos autos, observamos que a solicitação em análise, torna-se dispensável o procedimento licitatório, em face do narrado nos autos, devidamente ratificada pela douda Procuradoria Jurídica em cota de 09/05/2022 e Secretaria de Controle Interno em cota de 11/05/2022.

Urge esclarecer, que a **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS** ora enfocados, dar-se-á com a empresa **ATIVA MÉDICO CIRURGICA LTDA**, pelas razões expostas no Processo em questão.

Pelo exposto, solicita ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que seja ratificado o presente ato de **DISPENSA LICITATÓRIA**, com fulcro nos Artigo 75, VIII, da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

### GABINETE DO PREFEITO

**RATIFICO** a Dispensa Licitatória solicitada, tendo em vista as argumentações trazidas e o que dispõe o Artigo 75, VIII, da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021. Proceda-se a contratação, publique-se o Ato.

São José do Vale do Rio Preto, 16 de maio de 2022.

**GILBERTO MARTINS ESTEVES**  
Prefeito Municipal

DISPENSA LICITATÓRIA  
PROCESSO Nº. 3393/2022

Ref. Contratação de empresa para AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS em atendimento da Secretaria Municipal de Saúde no valor de R\$ 315.000,00 (Trezentos e quinze mil reais).

A Senhora Diretora Geral do Hospital Maternidade Santa Theresinha, através do feito protocolado sob n.º 3393/2022, solicitou ao Excelentíssimo Senhor Prefeito autorização para aquisição de medicamentos conforme tabela anexo, a serem utilizados pelo período de aproximadamente 04 (quatro) meses, no valor total de R\$ 315.000,00 (Trezentos e quinze mil reais), para atendimento da demanda do Hospital Maternidade Santa Theresinha. A referida dispensa será com a empresa BALSAMO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 11.858.797/0001-89, com sede a Av Automovel Club, S/N, Duque de Caxias – Rio de Janeiro - RJ.

ITEM	MATERIAIS / ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	Soro fisiologico 0,9% 250ml (INTRAVENOSO)	BOLSA	10.000	R\$ 14,00	R\$ 140.000,00
2	Soro fisiologico 0,9% 500ml (INTRAVENOSO)	BOLSA	10.000	R\$ 17,50	R\$ 175.000,00
<b>VALOR TOTAL</b>					<b>R\$ 315.000,00</b>

Ao apreciar a solicitação, a Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, Artigo 75, VIII, bem como os fundamentos fáticos inseridos nos autos, observamos que a solicitação em análise, torna-se dispensável o procedimento licitatório, em face do narrado nos autos, devidamente ratificada pela douda Procuradoria Jurídica em cota de 09/05/2022 e Secretaria de Controle Interno em cota de 11/05/2022.

Urge esclarecer, que a AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ora enfocados, dar-se-á com a empresa BALSAMO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, pelas razões expostas no Processo em questão.

Pelo exposto, solicita ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que seja ratificado o presente ato de DISPENSA LICITATÓRIA, com fulcro nos Artigo 75, VIII, da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

GABINETE DO PREFEITO

RATIFICO a Dispensa Licitatória solicitada, tendo em vista as argumentações trazidas e o que dispõe o Artigo 75, VIII, da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021. Proceda-se a contratação, publique-se o Ato.

São José do Vale do Rio Preto, 16 de maio de 2022.

GILBERTO MARTINS ESTEVES  
Prefeito Municipal

**EXTRATO DE TERMO DE REALINHAMENTO DE PREÇO**

ATA Nº: 191/2021

PREGÃO: Nº 082/2021

FORNECEDOR: TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

De acordo com os despachos exarados no feito nº 3181/2022 e visando manter o equilíbrio econômico financeiro, o item abaixo passa a ser registrado na CLÁUSULA QUARTA, item 4.1 da referida ata, vigorando com efeitos retroativos a 01 de abril de 2022, com o seguinte valor:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	VALOR REALINHADO
02	Emulsão Asfáltica RM-1C	Ton.	R\$ 4.728,69 (quatro mil e setecentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos)

São José do Vale do Rio Preto, em 16 de maio de 2022.

**Pedro Henrique Maciel Pereira**  
Chefe do Setor do Contratos

## TORNA-SE SEM EFEITO EXTRATO E TERMO DE RESCISÃO

Considerando os despachos exarados no feito de nº 1251/2022, torna-se sem efeito o extrato de contrato publicado no Diário Oficial de nº 2.349 em página de nº 03, bem como, ao termo de rescisão publicado na edição de nº 2.413, ficando totalmente cancelado o contrato de nº 415/2021.

São José do Vale do Rio Preto, em 16 de maio de 2022.

**Pedro Henrique Maciel Pereira**  
Chefe da Divisão de Contratos

**EXTRATO DE TERMO DE REALINHAMENTO DE PREÇOS**

ATA Nº: 210/2021

PREGÃO: Nº 093/2021

FORNECEDOR: KERFRANGO MATADOURO E FRIGORÍFICO DE AVES LTDA.

De acordo com os despachos exarados no feito nº 2510/2022 e visando manter o equilíbrio econômico financeiro, os itens abaixo passam a ser registrados na **CLÁUSULA QUARTA**, item 4.1 da referida ata, vigorando com efeitos retroativos a 17 de março de 2022, com o seguinte valor:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	VALOR REALINHADO
01	<b>Peito de frango - resfriado</b> – limpo e inteiro - sem carcaça, sem pescoço e sem demais ossos da costela, manipulado em condições de higiene adequadas. Emb. de 01 kg. Embalado em saco plástico transparente, atóxico, limpo, não violado, resistente, que garantam a integridade do produto. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência, número de lote, data de validade, quantidade do produto, número do registro no Ministério da Agricultura/SIE.	KG	R\$ 15,80 (quinze reais e oitenta centavos)
02	<b>Peito de frango - resfriado</b> – limpo e inteiro - sem carcaça, sem pescoço e sem demais ossos da costela, manipulado em condições de higiene adequadas. Emb. de 01 kg. Embalado em saco plástico transparente, atóxico, limpo, não violado, resistente, que garantam a integridade do produto. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência, número de lote, data de validade, quantidade do produto, número do registro no Ministério da Agricultura/SIE.	KG	R\$ 15,80 (quinze reais e oitenta centavos)

São José do Vale do Rio Preto, em 16 de maio de 2022.

**Pedro Henrique Maciel Pereira**  
Chefe do Setor do Contratos

**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CPAD  
TRICENTÉSIMA OCTAGÉSIMA OITAVA**

( N.388)

Aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (16-05-2022), às 10:05hs ( dez horas e cinco minutos ), no prédio em que funciona a Prefeitura Municipal em espaço cedido à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, CPAD, a Rua Prof. Emília Esteves n. 619 – Centro - São Jose do Vale do Rio Preto/RJ, realizou-se a tricentésima octagésima oitava - 388ª Reunião da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, CPAD, esta composta pelos Membros Amarildo Caldeira, Rubia Esteves Machado e Adriana Lutte Martins, todos designados pela Portaria nº 024 de 04 de janeiro de 2021, publicada no DO n. 2061 de 04 de janeiro de 2021, pag. 7; Abertos os trabalhos, o Presidente Amarildo Caldeira, registra a presença da Membro Adriana Lutte Martins e a Membro Suplente Erica Glizente Lara, assim a questão da frequência pessoal e não cessão de uma Sala para a CPAD, importa em falta de boas condições de trabalho, fato já relatado a Secretaria de Administração, já que a esta é vinculada a Comissão, registrando-se que a pedido da Sra. Secretaria de Administração- Claudia Pacheco, registramos que a Sala de Licitações é cedida à Comissão, como efetivamente um dia da semana, na parte da manhã a esta comissão: ato seguinte, o Presidente Amarildo Caldeira, registre-se que leu-se a ata anterior e esta foi aprovada, ato contínuo, instalada a Comissão de Processos Disciplinares, Presidente Amarildo abriu a reunião com a pauta que será: Item 1) finalização do material didático para o Curso aos Aferidores e Sindicantes proposto no processo n. 2240/2019; Item 2) Assuntos Gerais; no item 1. O Presidente Amarildo, ns ainda 11 de maio de 2022, compareceu pessoalmente a Secretaria de Agricultura e Secretaria de Obras, considerando o deliberado e reuniu-se com os responsáveis e, de pronto, o Secretário de Agricultura e Desenvolvimento, elegeu os 02 (dois) servidores para esta Curso e a no caso das Secretaria de Obras, o Secretário – Sr. Rogério, não foi encontrado, assim, o convite e os esclarecimentos foram feitos com a Secretaria deste, Sra Jaqueline; esclareceu ainda que o material didático foi entregue ao membro suplente Sr. Ivanir, da Procuradoria Jurídica ato contínuo foi apresentado o Material Didático que restou aprovado e segue no anexo da presente, Ficando a realização do Curso Básico, adiada para os dias 30 e 31 de Maio de 2022, de 09:00 as 17:00, na Escola Bianor Esteves,...; No item 2, assuntos gerais, não ocorreram discussões, sendo o tratado assim nos termos do “**Art. 198 – A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, ...”;** “**§ 2º - As reuniões das comissões serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.”, função de Estado e “ **Art. 231 - Fica criada a Comissão Permanente de Processo Disciplinar, que tem por finalidade assessorar o Prefeito e os Secretários Municipais nas MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE NATUREZA CAUTELAR E PREVENTIVA, visando garantir a eficiência e eficácia das ações governamentais, bem como apurar as irregularidades no serviço público municipal, através de investigação sumária, sindicância e processo administrativo disciplinar.”, ( grifos nossos), às 11:00 ( onze horas ), deu-se por encerrados os trabalhos e eu, Adriana Lutte Martins, Secretariei, nesta data, os trabalhos e lavro esta assentada em cumprimento a Lei n. 47/2013, e, devidamente assinada é publicada Diário Oficial do Poder Executivo Municipal, em atenção ao Art. 198, parágrafo 2º da lei n, 47/2013 e à publicidade, essencial aos atos administrativos.****

Anexo a Ata 388;

**CURSO BASICO DE CAPACITAÇÃO DE AFERIDORES  
E SINDICANTES****Apresentação**

Ilmos companheiros Servidores Públicos Municipais, o nosso Barco é o mesmo, assim, sejam muito bem vindos.

A nossa Comissão Permanente de Processo Disciplinar ( CPAD), deseja a todos que este estudo, seja o mais proveitoso possível e abra reflexões saudáveis e desmistifique as funções da CPAD, no âmbito da Administração Pública Municipal de São Jose do Vale do Rio Preto-RJ;

Como neste ambiente nos encontramos, assim diante de diversos profissionais, de diversas áreas, buscamos um entedimento racional de todos, no que, evitamos, propositalmente, o exagero dos termos jurídicos, de entendimentos limitados, com vistas a atual estudo do processo, pela moderna Teoria do Jogo, para assim aplicar a disciplina nos níveis de entedimentos mais diversos;

Sempre na perspectiva do homem como um ser racional que através de sua inteligência e capacitação, chega a atingir as coisas sensíveis e corporais e também as realidades imateriais e incorpórais. Como por exemplo: a verdade, o tempo, o espaço, o bem, a virtude etc.

A **inteligência Humana**, enquanto a capacidade individual de resolver problemas. Tem uma grande carga genética, mas, também sofre influência do meio onde se vive. A inteligência poderia ser medida por meio de testes, o quociente de inteligência, famoso Q.I. e pode ser melhorado por meio de exercícios. Por exemplo os atletas melhoram o desempenho por meio de treinos, a inteligência também pode ser melhorada com o treinamento, capacitações constantes que aprimorem os seus pensamentos.

O homem, ser naturalmente imperfeito, através das suas falhas e diferenças defronta-se com seu comportamento, pois é um ser surpreendente; sua mudança é constante, seus hábitos, costumes, crenças e culturas. A palavra “razão” é o que predomina em seu vocabulário.

Portanto, o foco do presente trabalho é a qualificação dos Recursos Humanos, estimulando as inteligências, possibilitando que as tomadas de decisões sejam o mais próximo possível do objetivo principal que é de realizar a Justiça Funcional e assim, conquistando a harmonia que gera uma prestação de serviços de maior qualidade para a população e o bem estar geral;

De certo que este trabalho, em um dia, não esgota a matéria, visa dar noções básicas para atuação dos Aferidores de Estágios Probatórios e dos Sindicantes, estes em Sindicâncias Disciplinares, suficientes para serem feitas na Âmbitos das Secretarias de Governo, com um qualidade aceitável, uma vez que as punições maiores, pela lei n. 47/2031, cabem exclusivamente, ao Exmo Senhor Prefeito Municipal, em Regular Processo Administrativo Disciplinar ( PAD), este conduzido IMPARCIALMENTE por esta Comissão Pemanente;

Por fim, cabe lembrar que a Comissão e o Sindicante, tem dever com a Justiça Funcional, assim com o Município e não com interesse de grupos, inclusive, que estejam no Poder nomento das apurações, assim, é a correta inteligência do “Art. 198 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.” e dever ter mais proteção da Legislação, no que, também trabalha a Comissão Permanente de Processos Administrativos Disciplinares e Estagios Probatórios - a CPAD.

Um bom curso para todos;

São José do Vale do Rio Preto, RJ, em 16 de maio de 2022.

Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar  
( CPAD )

**Obs-** O PRESENTE MATERIAL FOI PROPOSITAMENTE IMPRESSO EM APENAS UM LADO DA FOLHA, PARA QUE, NO VERSO, POSSAM SER ANOTADAS POSSÍVEIS DUVIDAS, PARA QUE, NOMEADO ADEQUADO, POSSAMOS SANAR OU NOS COMPROMETEMOS A ESCLARECER-LAS O MAIS BREVE POSSÍVEL.

ATT CPAD



CPAD

### **COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

### **CURSO DE CAPACITAÇÃO DE AFERIDORES E SINDICANTES**

#### **Desenvolvimento**

O presente breve e resumido Curso de Capacitação, tem por base a capacitação promovida a estes membros pelo Instituto de Estudos Municipais (IEM) empresa com sede no Sul do Brasil, de onde as inovações vem para este continental País;

De início, em se tratando de Administração Pública, todas as normas devem estar em consonância com os princípios, assim na interpretação destas normas Legais e Jurídicas, na nossa Lei Superior, a C. F.-88, com grifos nossos, deve ser observadas e assim orientam:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de LEGALIDADE, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:”

Verifique que a **Legalidade** é assim um primeiro princípio (uma exigência básica), significando dizer que a validade dos atos está diretamente vinculada ao cumprimento das determinações legais;

Pelo que, o Adminstrador Público, só pode realizar os atos determinados ou autorizados pela lei ( Norma que, na origem, foi

discutida e aprovada no Poder Legislativo, ou seja, pelo Povo, por seus representantes), diverso ao Administrador Privado, este pode realizar tudo que a lei não proíbe, pelo que, neste trabalho, pela legalidade, fundamentaremos todos os atos e orientações nas Leis vigentes, assim, no Município, os Estágio Probatórios e os Processos Disciplinares, são Municipalmente regidos pelas Lei n. 002/91; Lei n. 46/2013 e Lei n. 47/2013;

Temos a certeza, que, neste escasso tempo, não esgotaremos a matéria, no que, visamos dar as noções básicas para atuação dos Aferidores de Estágios Probatórios e dos Sindicantes, porque estas deverão ser feitas no Âmbitos das Secretarias de Governo, onde a competência máxima de punição é a de Suspensão de no máximo 30 ( trinta) dias, já que pela Lei n. 47/2013, as punições superiores cabem, exclusivamente, ao Exmo Senhor Prefeito Municipal, em Regular Processo Administrativo Disciplinar ( PAD), observado o Devido Processo Legal, no que este deve se conduzido, IMPARCIALMENTE pela Comissão Pemanente de Processos Administrativos Disciplinares ( CPAD);

1.1- Dos temas:

1.2- O ESTAGIO PROBATÓRIO;

O Estagio Probatório tem fundamento na obrigatoriedade de sua realização, ou seja, a Lei determina a sua realização, não está no poder da Autoridade realizar ou não o Estágio, a exigência é Constitucional, a aferição do EFETIVO EXERCICIO, verifique-se:

“Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)”

Portanto as leis Federais; Estaduais e Municipais são para especificar os procedimentos e critérios essenciais de aferição do “..efetivo exercício..” para se atingir a Estabilidade no Serviço Público;

Em São Jose do Vale do Rio Preto-RJ, as primeiras regras, foram determinadas na Lei n. 02 de 31 de Julho de 1991, que assim constava

“Do Estágio Probatório

Art. 23 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade; II - disciplina; III - capacidade de iniciativa; IV - produtividade; V - responsabilidade; VI - ética no desempenho de suas funções.

Art. 24 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório **informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período**, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.”

Em 2013, aprimorando, vieram DUAS LEIS para tratar da matéria e, ora vigentes, que devem ser observadas (com grifos nossos), assim dispõem:

-A Lei n. 46 de 26 de agosto de 2013, literalmente:

“DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

“Art. 46 - O Estágio Probatório terá duração de 03 (três) anos a contar da data de investidura no cargo para o qual o servidor se submeteu a concurso público.

§ 1º - Durante o Estágio Probatório, **A QUALQUER TEMPO**, mediante avaliação, o servidor não estável poderá ser exonerado, sendo-lhe garantido o **direito de ampla defesa e o devido processo legal**.

§ 2º - O servidor em Estágio Probatório poderá ser nomeado e/ou designado para função de confiança.

Art. 47 - As avaliações do Estágio Probatório serão periódicas, ao longo de seu curso, e deverão:

I - ser realizados por uma Comissão de Estágio composto por, no mínimo, 5 (cinco) representantes e pelo Chefe imediato, referendada pelo titular do órgão de lotação do servidos em estágio Probatório;

II- serem **OBJETIVAS, UNIFORMES E IMPARCIAIS** avaliando, através de notas, os seguintes quesitos:

a) idoneidade moral; b) assiduidade; c) pontualidade; d) relacionamento interpessoal e) relacionamento profissional; f) eficiência; g) dedicação ao serviço; h) aptidão para o serviço público.”

-Após, adveio a Lei n. 47 de 12 de Dezembro de 2013, que, não revogou a lei n.46/2013 e, literalmente, dispõem:

“Do Estágio Probatório



Art. 19 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade e pontualidade; II - disciplina; III - sociabilidade; IV - adaptabilidade; V - ética profissional; VI - capacidade de iniciativa; VII - desenvolvimento e produtividade; VIII - responsabilidade. Art. 20 - O servidor em estágio probatório não poderá ser cedido ou colocado à disposição para outros órgãos públicos ou entidades.

Art. 21 - Mesmo na condição de estável, o servidor que for nomeado **para outro cargo** de natureza permanente, estará sujeito a estágio probatório **para confirmação no novo cargo.**

Art. 22 - As aferições periódicas do estágio probatório, **que não excederão a 12 (doze) meses**, serão realizadas pelo órgão de lotação do servidor e avaliadas pela comissão constituída para essa finalidade, sendo submetidas à homologação da autoridade competente, em prazo e forma fixados em regulamento a entrar em vigor até 90 (noventa) dias da publicação da presente Lei.

Parágrafo único – A Comissão de Estágio Probatório terá como membros efetivos os denominados para compor a **Comissão Permanente de Processo Disciplinar**, Conforme Título XIII, deste livro.”

Assim, as aferições e a avaliação, frente a não revogação, por ser compatível, deve ser “...objetivas, **uniformes** e imparciais..” uma vez que visam o objeto principal que é a boa qualidade do Serviço Público, portanto, devem ser alheias as questões pessoais (impessoais) e/ou influências externas (imparciais), sociais e /ou religiosa (sem preconceitos);

O termo “**Uniformes**”, em especial para as três aferições, não significa notas iguais, devem ser entendidas no sentido de que o ser humano se desenvolve e evolui no curso do tempo, agregando experiências, novos conhecimentos e/ou práticas, assim, espera-se que um bom novo servidor, que teve uma primeira avaliação positiva, as demais, sejam melhores e, **quando as notas são idênticas (e repetidas), poder-se-ia concluir como prejudicadas as aferições, no que se segue:**

- I- Que o servidor estagnou ( não evoluiu) no tempo e/ou
- II- As aferições não foram feitas e/ou os critérios estão inadequados;

No tocante ao termo “**a qualquer tempo**” deve ser entendido que a Administração Pública, não está obrigada a manter o servidor por aproximadamente quase três anos para poder ao final exonerá-lo, assim, pode e deve, **em prol do bom Serviço Público**, avaliá-lo e, se negativamente, com tentativas de ajustes e permitindo a sua defesa, ao final, exonerá-lo e convocar o classificado na sequência ( se dentro da validade do concurso);

Como no entanto as Leis obrigam se garantir a Defesa ao final do Estágio Probatório quando o parecer é por recomendar a Exoneração, frente lacuna legal, a Comissão apresentou sugestão de Aprimoração Legal e editou e junto a Secretaria de Administração editou a Resolução n. 001-ADM/CPAD-2021 ( pub. D.O. n. 2195 de 09 de junho de 2021), anexo, assim, até norma superior, adotou o PAES ( Processo Administrativo de Exoneração de Servidor), no que, se oportuniza o Servidor se defender e, ao final é emitido um Parecer Conclusivo para a Decisão do Exmo Senhor Prefeito Municipal ( única Autoridade com competência a Exonerar o Servidor em Estágio Probatório)

Com este entendimento exposto, em 25 de Outubro de 2021, a Comissão de Processos e Estágios, após discutir o tema e aprimorou o Formulário Padrão e apresentando o NOVO, este devidamente publicado no D.O. n. 2312 de 27 de outubro de 2021, em anexo para o devido estudo prático, que se segue como programado;

Para simplificar, apresentamos no anexo, o Formulário mais recente e esquematizadamente a rotina do Procedimento Especial de Exoneração de Servidor ( PAES), que não tenha atingido a pontuação mínima para a sua Estabilidade, visando dar um entendimento completo e integrado sobre ao tema;

### 1.3 - DOS PROCESSOS DISCIPLINARES;

Diante da imperfeição do Ser Humano, este precisa de limites de comportamentos, assim, de regras de disciplina enumeradas nas leis e no caso São José, vigoram para os Servidores Municipais ( TODOS) a Lei n. 47/2013, que assim a lei enumera os **Deveres** e as **Proibições do Servidor, abaixo reproduzida:**

“Art. 160 - **São deveres do servidor:** I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; II - ser leal às instituições a que servir; III - observar as normas legais e regulamentares; Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto Gabinete do Prefeito IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; V - atender com presteza: a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo; b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública. VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao

conhecimento de outra autoridade competente para apuração; VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público; VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição; IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa; X - ser assíduo e pontual ao serviço; XI - tratar com urbanidade as pessoas; XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder. Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

**II Das Proibições** Art. 161 - Ao servidor é proibido: I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato; II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição; III - recusar fê a documentos públicos; IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço; V - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição; VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado; VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se à associação profissional ou sindical, ou a partido político; VIII - manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil; IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; X - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com a Administração Municipal, por si ou como representante de outrem; XI - exercer comércio ou participar de sociedades comerciais, exceto como acionista quotista ou comanditário; XII - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada e, nessa qualidade, transacionar com o Município; Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto Gabinete do Prefeito XIII - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresa, estabelecimento ou instituição que tenha relações industriais ou comerciais com o Município, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição em que esteja lotado; XIV - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, remuneração, provento ou vantagem de parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil; XV - exigir, solicitar ou receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie em razão do cargo ou função, ou aceitar promessa de tais vantagens; XVI - praticar usura sob qualquer de suas formas; XVII - proceder de forma desidiosa; XVIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; XIX - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias; XX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho; XXI - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado; XXII - retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade; XXIII - revelar fato ou informação de natureza sigilosa, de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo; XXIV - dedicar-se, nos locais e horas de trabalho, a palestras, leituras ou quaisquer outras atividades estranhas ao serviço, inclusive ao trato de interesse de natureza particular; XXV - deixar de prestar declaração em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado.”

Assim, os descumprimentos destes preceitos, em tese, geram infrações e o Servidor e através do procedimento disciplinar indicado na LEI, está o infrator sujeito à punições pela indisciplina, igualmente enumeradas na Lei, ou seja, a LEGALIDADE é expressa, não cabe assim a discricionariedade (conveniência/opportunidade);

Como dito, a própria lei ( lei n. 47/2013) que indica o tipo de procedimento a ser usado, por exemplo, verifique-se abaixo:

“Art. 174 - A advertência será aplicada, nos casos de violação de proibição constante do art. 161, incisos I a VII, XX a XXI, XXIV a XXV, e de inobservância de **dever funcional previsto em lei**, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.”,

Nestes casos, inclusive descumprimento do Dever Funcional (art.160) como a Sanção cabível, a princípio, será a mais leve, ou seja, de Advertência, punição mais branca capitulada na lei, pelo que, a apuração também é a mais simples e assim se dá pela Sindicância Disciplinar;

Ressalve-se que como todos os processos disciplinares são desgastantes, seja para quem responde, seja para que o conduz (o sindicante), recomenda-se que tratando-se de punições leves, outros meios sejam usados, assim a Comissão CPAD, estuda oferecer uma aprimoração legal, implantando o TAC ( Termo de Ajuste de Conduta), onde o servidor admite seu leve deslize, assume compromisso de ajustar-se, no que a Sindicância não é deflagrada;

Assim, na atual Lei, o procedimento mais simples é a SINDICANCIA DISCIPLINAR, que trataremos neste trabalho.

### 1.3-A - DA SINDICANCIA DISCIPLINAR;

A Sindicância Administrativa Disciplinar é um procedimento apuratório sumário ( no sentido de: resumido, de breve), assim simplificado, que tem o objetivo de apurar a autoria ou a existência de irregularidade praticada, no serviço público, classificadas como leve, que possa, assim, resultar na aplicação da penalidade de advertência ou, no máximo, de suspensão de até 30 (trinta) dias, ASSIM PODE SER DEFLAGRADA E JULGADA POR SECRETARIOS OU EQUIVALENTE.

Assim, só é cabível em infrações cuja punição, proporcionalmente, se mostre a princípio adequada, no seu máximo, tem pena de suspensão por até 30 ( trinta) dias, como consta determinado na Lei n. 47/2013.

Ressalve-se que para o caso dos Cargos Comissionados ( Secretários e outros), a Suspensão equivale à Destituição, com fulcro no art. 181 da Lei n. 47/2013, abaixo reproduzido:

“**Art. 181 - A DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO exercido por não ocupante de cargo efetivo** será aplicada nos casos de infração sujeita **ÀS PENALIDADES DE SUSPENSÃO** e de demissão.

**Parágrafo único** - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 42 será convertida em destituição de cargo em comissão.”

Assim, nestes casos, não sendo a Advertência suficiente, em respeito ao Devido Processo Legal e sendo o Prefeito Municipal a única Autoridade competente para Demissão, Destituição e Exoneração, convém deflagar-se um PAD, vide art. 194 e com a Ampla Defesa franqueada e exercida, a Comissão caberá apresentar seu Relatório Conclusivo para Julgamento do Prefeito Municipal, sendo de Suspensão, se converterá em Destituição ( que equivale a Exoneração, salvo se aplicada a punição de não poder voltar ao Serviço Público Municipal – o **banimento**, vide art. 183, abaixo);

“**Art. 183** - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 161, incisos IX a XIV, XVIII e XXIII incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal**, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 178, incisos I, IV, VIII, X e XI.”

Embora não seja matéria deste sintético Curso, a Comissão deliberou por dar noções de duas Infrações Graves, no caso O ABANDONO e a INASSIDUIDADE HABITUAL, que em PAD, podem levar a Demissão, assim vejamos:

Assim, apenas para melhor esclarecer, as citadas infrações sujeitas DEMISSÃO, especificamente: o ABANDONO, a lei esclarece que é “**Art. 184 - Configura abandono de cargo a ausência, sem causa justificada, do servidor ao serviço por trinta dias consecutivos.**” e a INASSIDUIDADE HABITUAL, que a lei esclarece que é “**Art. 185 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses anteriores a última falta constatada**”, serão sempre apurada por meio de Processo Administrativo Disciplinar- PAD e não por Sindicância Disciplinar, em atenção a lei e ao Devido Processo Legal, através da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar- a CPAD;

Em ambos os casos a prova principal é a Documental (**enquanto a prova histórica real, consistente na representação física de um fato.**), no caso, o documento Registro de Ponto ou o Documento de Conferência de Ponto ( hoje no sistema adotado), estes PROCESSADOS E ASSINADOS NAS RESPECTIVAS DATAS provam que as ausências ou faltas, NAS CORRETAS DATAS, não foram justificadas;

Ressalve-se que, no caso de Servidor estar ausente, deve ser assinado pelo chefe imediato e por DOIS SERVIDORES PRESENTES e CIENTES, a exemplo do Art. 209- § 4º da Lei n. 47/2013.

Para se aferir as ausências, deve ser verificada as possíveis apresentações de Atestados Médicos, estes regulados pelo Decreto n. 2.735 de 05 de julho de 2017, assim, apresentado o atestado a Médica do Trabalho ou equivalente, **não pode deixar de analisar TECNICAMENTE O ATESTADO MÉDICO apresentado e**, assim, o Profissional Medico do Trabalho, OPNAR PELA ACEITAÇÃO OU NÃO ACEITAÇÃO, fundamentada, sendo aceito ou não por Autoridade Administrativa competente, em decisão fundamentada;

#### 1.3-A.1 - DAS APURAÇÕES:

Da Obrigatoriedade na lei n. 47/2013, o Dever/poder:

“Art. 191 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.”

A lei determina ser obrigação da “**Autoridade**” e diz que autoridade julgadora é:

#### 1.3-A.2 – DAS COMPETENCIAS para determinar e julgar:

Assim, com grifos nossos, determina a lei n. 47/2013:

“Art. 187 - As penalidades disciplinares **serão aplicadas:**

I - **pelo Prefeito** ou pelo Presidente da Câmara Municipal, respeitados o Poder de atuação de cada um.

II - **pelo SECRETÁRIO de Administração**, podendo delegar à Divisão de Recursos Humanos, na pena de suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - **pelos demais AUTORIDADES**, por **delegação de competência.**” ( grifos nossos)

**Observação:** Como cada Secretário de Governo, têm a obrigação com a sua pasta, inclusive de conhecer e administrar o seu corpo funcional, por Orientação Técnica desta CPAD, o Exmo Senhor Prefeito Municipal, Editou-se o Decreto n. 2.447 de 02 de setembro de 2014, na qual, com base no Inciso III, esta Autoridade Maior, delegou parte de sua competência, Art. 187, inciso II, a todos os Secretários e equivalentes (DEU-LHES ASSIM PLENAS CONDIÇÕES DE EXERCEREMAS SUAS FUNÇÕES), não sobrecarregando a Secretario de Administração, como ocorrera antes da delegação);

Assim como exposto, **as Autoridades, para lei n. 47/2013, além do Prefeito, são os Secretários ou equivalentes**, até o limite do Art. 187, inciso II e o Prefeito Municipal, para todas as demais punições, estes assim que estes têm o Poder/Dever de mandar apurar ( por Sindicante ou pela CPAD) e JULGAR e, se for caso, APLICAR AS PUNIÇÕES;

Reiterando, neste trabalho, nos limitaremos a discorrer sobre a SINDICANCIA DISCIPLINAR com vistas a eficiência desta brevíssima Capacitação, direcionada aos Sindicantes das Secretarias de Governo e não a formação de Membros da Comissão Permanente de Processos Administrativos Disciplinares \_ CPADs;

Cabe dizer que podem haver outras apurações, até chamadas de Sindicâncias, sem, contudo, terem as características das Sindicâncias Disciplinares, quais sejam: Sindicância Patrimonial; Sindicância Financeira, Sindicância Contratual e ETC, estas não são punitivas para o servidor e podem antecederem uma Sindicância Disciplinar ou um Processo Administrativo Disciplinar ( PAD ) ;

Ressalve-se que este contexto, como a Lei n.47/2013, não é totalmente clara, por Processo Administrativo a Comissão CPAD, após Curso em São Paulo e Estudos, na função assessora, fulcro no Art. 231 (1ª Parte), apresentou proposta de anteprojeto de Lei, que melhor específica/aprimora o tema e atribui as competências adequadas ( para o Controle Interno), já que a CPAD, não deve atuar contaminada, pois o “Julgador” ( e/ou o processante ( CPAD), não devem participar desta apuração preliminar, com vistas a Imparcialidade essencial ao Relatório Conclusivo e Julgamento), que encontra-se tramitando na PGM e/ou na Secretaria de Controle Interno.

Assim, verifique o supra no Art. 191, “**....apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.**”, portanto para ser Sindicância Disciplinar TEM QUE SER GARANTIDA A AMPLA DEFESA e também o Contraditório, pois a Lei Maior, a C. F. de 1988;

Portanto a Lei, assim determina o limite da Sindicância Disciplinar, verifique-se:

“Art. 193 - Da sindicância **poderá resultar:**

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.”

Assim, se a Autoridade Julgadora da Sindicância ( Secretario ou equivalente), verificar que uma Punição de Advertência ou Suspensão, não é suficiente ou adequada a infração apurada pelo Sindicante, DEVE requerer ao Prefeito Municipal, o Devido PAD, em cumprimento ao art. 193, Inciso III da Lei n. 47/2013 e em atenção ao princípio do Devido Processo Legal, já que a Lei, para punições mais severas, determina/exige o PAD;

Para padronizar as Sindicâncias Disciplinares, no ano de 2017, a Comissão CPAD, padronizou os atos, o que fez através da Ata n. 148, que consta no anexo ao presente trabalho;

Igualmente, para simplificar, apresentamos no anexo, esquematizadamente a rotina da Sindicância Administrativa Disciplinar, que esclarece os seus três resultados possíveis, julgamento e recursos, visando assim dar uma visão mais completa ao tema;

Esperamos ter sido claros, pelo que, propositadamente, no possível, evitamos termos jurídicos de domínio mais comum entre os Profissionais do Direito, considerando que a maioria dos cursandos são profissionais de outras áreas de formação, **em homenagem a EFICIENCIA, art. 37 da CF-88;**

Pela atenção dispensada, desde já, agradecemos e recomendamos a leitura atenta e completa das Leis citadas, vez que, a maioria das dúvidas, o próprio texto, as esclarece;

São José do Vale do Rio Preto, RJ, em 16 de Maio de 2022.

Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar  
( CPAD )